## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0025683-73.2012.8.26.0566** 

informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 27/02/2014 16:29:37 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

A. M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA. opõe exceção de pré-executividade nesta execução fiscal que lhe move a FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. Trata-se de execução fiscal de IPTUs de 2006/2010. A excipiente alega que não é proprietária do imóvel, faltando-lhe legitimidade passiva.

A excepta (fls. 08/16) sustenta não ser cabível a via processual da exceção de pré-executividade e, no mais, que a excipiente foi a empreendedora do loteamento em que situado o imóvel tributado, daí a sua responsabilidade tributária.

## É o breve relato. Decido.

A exceção de pré-executividade deve ser conhecida, pois alegada matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio* pelo juiz – ilegitimidade passiva.

A excipiente não é proprietária do imóvel desde 01/04/2005, quando aberta a matrícula relativa ao bem tributado (fls. 25), que consta em nome de terceiro.

O fato de ter, no passado, sido a empreendedora do loteamento, não atrai a sua responsabilidade para momento posterior à criação da matrícula própria, com outro proprietário inscrito.

Exsurge a ilegitimidade passiva da excipiente, pois dos autos resulta que, à época dos respectivos fatos geradores, não possuía domínio útil, posse ou propriedade do imóvel.

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

para, em relação à executada A. M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA., julgar extinto o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, EXCLUINDO-A do pólo passivo da execução, e CONDENANDO a excepta em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

Nos autos principais, prossiga-se em relação ao(s) outro(s) executado(s).

P.R.I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA